



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA**

### **RECURSO VOLUNTÁRIO**

**PROCESSO:** Nº 043.04560/2014

**AUTO DE INFRAÇÃO:** AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2011/000426 - **PROCESSO Nº 043.74808/2011**, NÃO RECOLHIMENTO DO ISS OU RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO DEVIDO E LANÇADO ATENCIPADAMENTE, POR HOMOLOGAÇÃO, PELO PRESTADOR DO SERVIÇO.

**RECORRENTE:** PAG CONTAS LTDA

**CNPJ:** 08.111.771/0001-68 **CMC:** 0954764

**RECORRIDO:** FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

**RELATORA:** MARIA LUISA CARVALHO PEREIRA

### **VOTO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto tempestivamente pelo sujeito passivo qualificado em epígrafe, em face da Decisão nº 016/2014 de 28 de fevereiro de 2014, proferida pela Junta de Julgamento Tributário - JJT, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2011/000426, lavrado pelo não recolhimento do ISS ou recolhimento a menor do imposto devido e lançado antecipadamente, por homologação, pelo prestador do serviço.

Com relação ao Auto de Infração nº 2011/000426 a recorrente alega que o Auditor-Fiscal identificou no livro Diário de 2010 lançamentos contábeis de obtenção de receitas sem a documentação fiscal que sirva de suporte, para os quais se tem as seguintes explicações: i) o valor de R\$ 344.844,82 lançado na contabilidade no mês de janeiro/2010, na verdade pertence à receita auferida em janeiro de 2011, conforme se faz prova com as NFS competentes em anexo; ii) o valor de R\$ 428.600,00 lançado na contabilidade em fevereiro de 2010, na verdade pertence à receita auferida em fevereiro de 2011, conforme se faz prova com as NFS competentes em anexo; iii) o valor de R\$ 1.500.000,00, lançado contabilmente também em fevereiro de 2010 é totalmente irreal, basta para tanto verificar o faturamento nos meses anteriores da empresa que em média giram em torno de R\$ 300.000,00. Logo não prospera imputar à impugnante a constatação de receitas auferidas sem acobertamento fiscal, conseqüentemente sem recolhimento do ISS incidente já que tal fato não ocorreu como acima se demonstrou, e diante da documentação acostada. Tão reais foram os erros materiais cometidos que o sujeito passivo interpôs petição na Junta Comercial do Estado do Piauí onde pleiteia realizar as correções nos lançamentos errôneos realizados nos meses de janeiro e fevereiro de 2010, fl.202 do Processo nº043.35756/2011. Veem-se, também, através das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 18 a 21 do mesmo processo, os faturamentos realmente corretos, sem os erros digitados no Livro Diário nos meses de janeiro/2010 e fevereiro/2010.

Feitos os esclarecimentos necessários, a seguir, passa-se ao voto com a análise da matéria objeto do recurso.

Foi solicitada diligência na escrita contábil-fiscal da empresa PAG CONTAS LTDA, através do Processo nº 043.74808/2011, para esclarecer alguns pontos divergentes com relação aos valores escriturados na escrita contábil da recorrente, que deram suporte para a lavratura do AI nº 2011/000426, em função do não acobertamento fiscal daquelas quantias.

A inspeção dos livros contábeis teve por intuito verificar a regular escrituração das notas fiscais de serviços, bem como examinar os aspectos formais da autenticação desses documentos de escrituração.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA**

No despacho do processo nº 043.74808/2011 (fl. 4) o auditor constatou que em relação ao período escriturado analisado, tendo por base os valores constantes nos documentos apresentados à fiscalização (em 2011) e os apresentados na diligência (2014) – **a alteração relevante percebida foi a ocorrida entre JANEIRO E MARÇO DE 2010.**

Neste período (**JANEIRO A MARÇO DE 2010**), os valores contabilizados de R\$: 344.844,62, R\$: 428.600,00 e R\$: 1.500.000,00 foram substituídos por lançamentos de R\$: 1.026,00 e R\$: 1.033,75.

Já em relação ao período de 2011, não houve nenhuma modificação, já que os valores dos serviços prestados escriturados no período da fiscalização – apresentados em balancetes, em 2011 – refletem fielmente os valores escriturados no livro Razão/2011.

Em relação aos aspectos formais dos livros contábeis, foi constatada uma situação que não corresponde com as normas legais que regem a matéria, especificamente a Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração nº 11/2013 e a Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 107/2008.

No caso em comento, a autuação fiscal foi embasada em lançamentos contábeis de receitas de serviços prestados escrituradas na contabilidade, especificamente no livro contábil- Diário do exercício de 2010. Ou seja, a convicção da fiscalização tributária formou-se a partir do momento em que foi verificado que aquele livro Diário/2010 revestia-se das formalidades legais exigidas, ou seja, estava regularmente autenticado pelo órgão competente, servindo assim de prova dos atos praticados pelo recorrente.

Em sua defesa o recorrente menciona que tais lançamentos foram frutos de erros, que equivocadamente foram lançados em sua contabilidade, cujas alegações são:

Que o valor de R\$: 344.844,62, escriturado em fev/2010, pertence à receita auferida no mês de janeiro de 2011;

Que o valor de R\$: 428.600,00 escriturado em fev/2010, pertence à receita auferida no mês de fevereiro de 2011;

E que o valor de R\$: 1.500.000,00 escriturado em fev/2010 é erro grosseiro e irreal.

Ocorre que junto a essa alegação o autuado apresentou um “novo” livro Diário do exercício de 2010, tendo como data de autenticação o dia 18/05/2011. Nele, esses três lançamentos “equivocados” foram suprimidos, sendo substituídos por dois lançamentos de R\$: 1.026,00 e R\$: 1.033,75.

Porém esse procedimento de substituição de livros comerciais já autenticados não tem aderência às normas mercantis. Ou seja, um erro de lançamento em um livro já autenticado não pode ser retificado no mesmo livro, devendo tal procedimento ser realizado no livro de escrituração do exercício onde foi constatado o equívoco. Conforme consta no art.16 da Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração nº 11/2013, cuja redação é idêntica a do art. 5º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio 107/2008, *in verbis*:

*“Art.16 – A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA**

*livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.”*

Assim, o procedimento correto seria efetuar a retificação dos três lançamentos ditos equivocados no livro do exercício de 2011, pois foi em 2011 que a situação foi evidenciada, consoante fiscalização finalizada em 19/07/2011.

Ressalta-se que o auditor, conforme solicitado na diligência, confrontou os valores dos lançamentos efetuados na escrita contábil com os declarados nas DIPJ dos anos calendários 2010 e 2011, e constatou a existência de várias desconformidades entre a escrita fiscal e as informações prestadas nas DIPJ.

Por fim, destaca-se que o auditor, conforme solicitado na diligência, verificou nos extratos bancários de fevereiro/2010 se o valor de R\$: 1.500.000,00 tratava de arrecadação de contas de terceiros ou realmente de receita de serviço como consta no lançamento, e concluiu que com base nos créditos e nos débitos contidos no extrato bancário, essa qualificação ficou mais próxima de ser receita de comissão pelo recebimento de conta de terceiros do que valor arrecadado de determinada(s) conta(s).

Assim, pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO** do Recurso Voluntário, e pela manutenção, na íntegra, da Decisão de 1ª Instância Administrativa nº 016/2014 que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2011/000426.

É como voto.

Teresina, 19 de maio de 2016.

**Maria Luisa Carvalho Pereira**

Conselheira Relatora